# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia




## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Licitações e Contratos*** ..... 2
Despacho de Julgamento ..... 2
Decisão do Prefeito ..... 10
***Editais*** ..... 14

**Poder Legislativo** ..... 15
***Atos Legislativos*** ..... 15
Atos de Mesa ..... 15


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cafelândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cafelândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cafelandia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Cafelândia**
CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200
Telefone: (14) 3556-8000
Site: www.cafelandia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

**Câmara Municipal de Cafelândia**
CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira de Lima, 65
Telefone: (14) 3554-1119
Site: www.camaracafelandia.sp.gov.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cafelândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cafelandia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Diretoria Executiva de Compras, Licitações e Contratos
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 98179 0069 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO N° 61/2.025**
**MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 05/2.025**
**OBJETO:** Contratação de empresa de engenharia para Implantação de Ciclofaixas em ruas do município e Ciclovia no Parque Ayrton Senna neste Município de Cafelândia-SP.

**RECORRENTE:** ROSALES GOMES CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 29.699.377/0001-62.
**Ref.:** Recurso administrativo contra a habilitação da empresa vencedora 3MP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

### I – DO RECEBIMENTO DO RECURSO

A recorrente ROSALES GOMES CONSTRUTORA LTDA, durante a sessão pública realizada no dia 18 de novembro de 2025, manifestou a intenção de recorrer da decisão do Agente de Contratação no prazo legal, conforme disposto no capítulo 8 do edital da concorrência eletrônica nº 05/2.025.

Aberto o prazo para o envio do documento, a recorrente protocolou as razões recursais dentro do prazo estabelecido via sistema bllcompras.com na data de 24 de novembro de 2025.

**I.a) Tempestividade:**

Em relação à análise do recurso interposto, com a verificação dos requisitos legais necessários, tais como sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse, apura-se que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos formais previstos na legislação vigente.

### II – DAS RAZÕES DE RECURSO

A recorrente, interpôs recurso pugnando pela inabilitação e desclassificação da empresa 3MP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, sustentando, em síntese, as seguintes irregularidades:

1

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Diretoria Executiva de Compras, Licitações e Contratos
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 98179 0069 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

**1. Da Ausência de Capacidade Técnica Operacional (Desatendimento às Parcelas de Maior Relevância)** A recorrente alega que a empresa não comprovou a execução das parcelas de maior relevância exigidas no Edital, violando os **Arts. 5º e 67 da Lei nº 14.133/2021**. Especificamente:

- **Falta de Atestados Específicos:** Os atestados apresentados não contêm a execução de **CBUQ (CDHU 54.03.210)** nem de **Poste Telecônico de 8m (CDHU 41.10.340)**, itens obrigatórios conforme o instrumento convocatório.
- **Incompatibilidade do Objeto:** Os acervos técnicos apresentados (Atestados 01, 02 e 03) referem-se exclusivamente a obras de iluminação pública, biodigestores, quadras e postes de alturas diversas (4m, 6m, 9m, 10m e 11m), não havendo qualquer comprovação de experiência em obras de pavimentação, ciclovias ou serviços correlatos ao objeto licitado.

**2. Da Insuficiência da Capacidade Técnica Profissional** Foi apontado que o Responsável Técnico indicado não detém acervo compatível com as exigências editalícias:

- O profissional não possui Certidões de Acervo Técnico (CAT) ou Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) que comprovem a execução de **CBUQ** ou **Postes Telecônicos de 8m**.
- A documentação apresentada viola o art. 67, §1º da Nova Lei de Licitações, uma vez que a experiência do engenheiro é genérica e incompatível com as parcelas de maior relevância da obra de pavimentação e ciclovias.

**3. Das Irregularidades Contábeis e Inconsistências no Balanço Patrimonial** A Recorrente sustenta que o Balanço Patrimonial da Recorrida apresenta graves inconsistências que afrontam as normas contábeis e comprometem a comprovação da boa situação financeira exigida:

2

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Diretoria Executiva de Compras, Licitações e Contratos
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 98179 0069 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

- **Ativo Não Circulante Artificial:** Aponta uma concentração excessiva de R$ 2.045.498,47 em "Títulos a Receber de Sócios", sem lastro comprovado, o que indicaria uma "artificialização contábil" ou retirada de capital disfarçada, em violação ao Princípio da Essência sobre a Forma.
- **Baixa Liquidez Real:** O Ativo Circulante, embora superior ao Passivo Circulante, é composto majoritariamente por duplicatas a receber de origem incerta, enquanto o caixa disponível (R$ 180.112,51) seria insuficiente para o suporte inicial da obra.
- **Passivos Tributários:** A existência de passivos tributários elevados e parcelamentos que comprometem a liquidez real da empresa.
- **Falta de Estrutura Operacional:** A ausência de registro de ativos imobilizados (máquinas, frota, equipamentos de usinagem) no balanço, demonstrando incompatibilidade patrimonial para a execução de obras de pavimentação que exigem maquinário pesado.

Com base nestes pontos, a Recorrente requer o provimento do recurso para que a empresa 3MP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA seja inabilitada por descumprimento dos requisitos técnicos, profissionais e econômicos.

**III – DAS CONTRARRAZÕES**

Aberto o prazo para apresentação das contrarrazões, a licitante 3MP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou suas contrarrazões no dia 27 de novembro de 2025, dentro do prazo legal.

Em síntese, a recorrida apresentou os seguintes argumentos de defesa:

- **Da Capacidade Técnico-Operacional (CBUQ):** A recorrida contesta a alegação de não comprovação da execução de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ). Afirma que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 2620240019450, emitida pelo CREA-SP, atesta a execução de 66,84 m³ de CBUQ em obra realizada para a

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Diretoria Executiva de Compras, Licitações e Contratos
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 98179 0069 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Igarapava/SP. Ressalta que este quantitativo é superior ao mínimo de 29,52 m³ exigido no edital, comprovando o atendimento ao item 7.2.4.

- **Da Similaridade Técnica (Postes Telecônicos):** Quanto à suposta ausência de atestado para instalação de poste telecônico de exatos 8 metros, a recorrida argumenta que comprovou experiência com postes de diversas alturas (4m, 6m, 9m, 10m e 11m) através das CATs nº 2620250002151 e 2620240019266. Sustenta que a exigência de identidade absoluta viola a competitividade e a razoabilidade, invocando o art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que permite a comprovação mediante obra ou serviço de características semelhantes.

- **Da Qualificação Técnico-Profissional:** A recorrida rechaça a afirmação de que o Engenheiro Marcel Izidoro Fortes não possui acervo técnico pertinente. Demonstra que o referido profissional é o responsável técnico constante na CAT nº 2620240019450 (CBUQ e Pavimentação), além de possuir diversas outras certidões registradas no CREA-SP que cobrem o objeto licitado, comprovando sua aptidão técnica.

- **Da Qualificação Econômico-Financeira:** Por fim, a defesa sustenta a saúde financeira da empresa, apresentando índices de liquidez que superam as exigências editalícias (Liquidez Corrente de 1,60 e Liquidez Geral de 4,36). Esclarece que os passivos tributários estão provisionados e que os títulos a receber de sócios (mútuo) são operações lícitas e representam créditos da empresa, não fragilidade contábil, refutando a tese de "artificialização" do balanço.

Diante do exposto, a recorrida requer que seja negado provimento ao recurso da empresa ROSALES GOMES CONSTRUTORA LTDA, mantendo-se a decisão que a habilitou no certame.

4

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Diretoria Executiva de Compras, Licitações e Contratos
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 98179 0069 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

## IV - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Analisando os argumentos das razões e contrarrazões dos licitantes, passemos a decidir.

Inicialmente, é imperioso destacar o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, vez que a submissão às regras do certame obriga tanto a Administração quanto os administrados.

> "Art. 5°. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, ..."

Preliminarmente, ante as alegações da Recorrente que apontam irregularidades na qualificação técnica e financeira da Recorrida, este Agente de Contratação determinou o envio dos autos aos setores de **Contabilidade** e **Engenharia** para a devida **análise** e **manifestação técnica**.

A Contadora Municipal, **Sra. Samanta do Nascimento Esposito**, analisou os fatos apresentados e, especificamente sobre a qualificação financeira, manifestou-se da seguinte forma:

> "Em meio a avaliação dos dados apresentados pela empresa, verificou-se inconsistência no Índice de Liquidez Geral do exercício de 2023, já que o balanço patrimonial apresenta títulos a receber no valor de R$ 2.045.498,47 que deveria ser considerado como realizável a longo prazo na apuração, que aumentaria o **índice de 1,24** para **4,35**.
> No entanto, o **resultado é favorável mesmo com essa inexatidão. Os demais índices estão corretos, e evidenciam uma boa situação financeira**. No ano de 2024, apresenta o mesmo impasse. O **Índice de Liquidez Geral** passaria de **1,87** a **3,97** considerando os títulos a receber.
> Por fim, a **avaliação de todos os documentos possui concordância e os índices retratam resultados consideráveis**."

Quanto à análise da qualificação técnica, o Coordenador de Convênios e

5

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Diretoria Executiva de Compras, Licitações e Contratos
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 98179 0069 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

Projetos, **Sr. Lucas de Oliveira Rodrigues**, também se manifestou sobre os fatos apresentados, nos seguintes termos:

"**1. SOBRE A CAPACIDADE TÉCNICA EM CBUQ – DOCUMENTO APRESENTADO E CAT REGISTRADA**
A alegação de ausência de atestado de CBUQ é completamente falsa.
A empresa apresentou:
**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – PREFEITURA DE IGARAPAVA**
Comprovando:
**66,84 m³ de execução de CBUQ** (camada de rolamento)
- Pavimentação completa, com pintura de ligação
- Integração com drenagem e recomposição de pavimento
- Execução dentro de contrato público de infraestrutura

**Esse atestado está registrado no CREA, conforme CAT nº 2620240019450**, o que confere fé pública, veracidade e comprovação legal da experiência, o edital **exige execução "similar"**
**O edital não exige obra idêntica**, mas similar em natureza, conforme determina o art. 67, §1º da Lei 14.133/2021.
(...)
**2. SOBRE A CAPACIDADE DO ENGENHEIRO – RESPONSÁVEL TÉCNICO COM CAT VÁLIDA**
O engenheiro **Marcel Izidoro Fortes** possui CAT emitida pelo CREA-SP comprovando:
- Execução de **pavimentação em CBUQ**
- Execução de **drenagem pluvial**
- Execução de obras de infraestrutura urbana
- Responsabilidade técnica individual pelas obras atestadas
- Vínculo técnico com a empresa 3MP Engenharia

**Todas essas informações constam nas certidões anexadas.**
A CAT é o **documento oficial máximo** de comprovação técnica no Brasil.
A CAT é documento público, com **fé pública**, e sua validade **não pode ser relativizada por opinião de outra licitante**.
(...)
**3. SOBRE OS POSTES TELECÔNICOS – EXIGÊNCIA ATENDIDA**
A recorrente **afirma ausência de poste de 8m**. Contudo, conforme o **Parecer Técnico emitido** pelo próprio Município, **o serviço é tecnicamente equivalente**.
O edital permite comprovação por **similaridade**, e a empresa comprovou:
- Postes de **6m**
- Postes de **9m**
- Postes de **10m**"

6

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Diretoria Executiva de Compras, Licitações e Contratos
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 98179 0069 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

As manifestações de **Engenharia** e **Contabilidade** atestam que a empresa 3MP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA **atendeu às exigências editalícias**.

Quanto à saúde financeira, acolho o **parecer técnico desta Administração**, visto que os **índices atendem ao exigido**. Ademais, prevalece a **presunção de legitimidade** e **fé pública** dos documentos assinados pelo **contador** da licitante, não cabendo **inferir má-fé** quando os **critérios objetivos comprovam** a aptidão para a execução do objeto.

No que tange à execução dos serviços de **CBUQ** e à instalação do **poste telecônico de 8m**, a realização destes **restou comprovada por documentos oficiais** que possuem fé pública. Portanto, os argumentos da Recorrente sobre **supostas irregularidades foram afastados** pelas provas documentais apresentadas.

Nesse sentido, o art. 67, inciso I da Lei nº 14.133/2021, bem como o edital, estabelecem que a comprovação de capacidade técnica deve focar na **similaridade** e **não na identidade absoluta** do objeto. Insistir na inabilitação por detalhes irrelevantes, como a altura exata de um poste quando já se comprovou experiência com estruturas similares ou superiores, fere a **razoabilidade** e **restringe a competitividade** sem justificativa técnica.

> **Art. 67.** A documentação relativa à **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional** será restrita a:
> I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, para fins de contratação;

Já no que tange às exigências de comprovação de **obras de pavimentação e ciclovias**, bem como à prova de **propriedade de maquinários e equipamentos**, estas reputam-se improcedentes. Tais requisitos **não foram previstos no ato convocatório** e, portanto, sua **exigência nesta fase violaria** o princípio da **vinculação ao edital** e a **segurança jurídica**.

Por fim, verifica-se que a interpretação adotada pela recorrente revela-se equivocada e excessivamente rigorosa à luz da legislação aplicável, especialmente no que tange aos requisitos de habilitação previstos no edital e na Lei nº 14.133/2021.

7

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Diretoria Executiva de Compras, Licitações e Contratos
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 98179 0069 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

Ante o exposto, concluo que os argumentos apresentados pela recorrente se mostraram insuficientes para ensejar a reforma da decisão atacada, mantendo-se, portanto, a habilitação da licitante originalmente aprovada.

**V – DECISÃO**

Em referência aos fatos expostos e à análise dos argumentos apresentados, este Agente de Contratação, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, certificando que a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento, **DECIDE CONHECER** do recurso interposto pela empresa **ROSALES GOMES CONSTRUTORA LTDA**, pela tempestividade, e no mérito **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE** pelas razões já explanadas, mantendo-se inalterada a decisão desta Concorrência Eletrônica.

Em obediência ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, que irradia seus efeitos também no procedimento administrativo, nos termos do art. 165, §2º da Lei 14.133/21, submeto a decisão do Agente de Contratação à apreciação da Excelentíssima Senhora Prefeita, a quem compete decidir o pleito.

Cafelândia (SP), 04 de dezembro de 2025.

**EDUARDO IBA ROMÃO**
Agente de Contratação

8

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**Gabinete da Prefeita**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 61/2.025**

**MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 05/2.025**

**OBJETO:** Contratação de empresa de engenharia para Implantação de Ciclofaixas em ruas do município e Ciclovia no Parque Ayrton Senna neste Município de Cafelândia-SP.

**RECORRENTE:**

- ROSALES GOMES CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 29.699.377/0001-62.

## I. RELATÓRIO PROCESSUAL

Tratam os presentes autos de Recurso Administrativo interposto pela empresa ROSALES GOMES CONSTRUTORA LTDA, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 05/2.025. A recorrente se insurge contra a decisão proferida pelo Agente de Contratação, Eduardo Iba Romão, em 04 de dezembro de 2025, que a julgou improcedente e manteve a habilitação da empresa 3MP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

O inconformismo da recorrente pauta-se na alegação de que a licitante declarada vencedora, 3MP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, não detém a necessária qualificação para assumir o contrato. Em sua argumentação, a empresa sustenta que a concorrente falhou em comprovar experiências cruciais para a obra, especificamente no que tange à execução de pavimentação em CBUQ e à instalação de postes telecônicos de 8 metros, além de questionar a aptidão técnica do engenheiro responsável indicado. Não se limitando à esfera técnica, a recorrente também lançou dúvidas sobre a saúde financeira da vencedora, apontando supostas inconsistências contábeis relativas a "títulos a receber de sócios" e criticando a ausência de registro de maquinário pesado em seu balanço patrimonial.

Em contrapartida, a licitante 3MP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou suas contrarrazões defendendo a higidez de sua documentação. A empresa refutou as acusações sustentando a validade plena de suas Certidões de Acervo Técnico (CATs) registradas no CREA e reafirmou a legalidade de sua escrituração contábil, demonstrando possuir os índices financeiros exigidos para a manutenção de sua habilitação.

As decisões do Agente de Contratação foram submetidas a esta Autoridade Competente para apreciação, nos termos do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP

**II. ANÁLISE DO RECURSO DA ROSALES GOMES CONSTRUTORA LTDA**

O recurso da ROSALES GOMES CONSTRUTORA LTDA questiona a habilitação da empresa vencedora sob argumentos técnicos e financeiros.

No tocante à capacidade técnica, a recorrente alega que a vencedora não comprovou experiência na execução de CBUQ e instalação de poste de 8m. Contudo, a análise técnica do setor de Engenharia confirmou que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentada comprova a execução de 66,84 m³ de CBUQ, volume superior ao exigido no edital. Quanto aos postes, a comprovação de experiência com postes de 6m, 9m e 10m atende ao princípio da similaridade técnica, conforme previsto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, não sendo razoável a exigência de identidade absoluta de altura.

Sobre a qualificação econômico-financeira, a Recorrente busca desqualificar a documentação da vencedora sob a alegação de "artificialidade" contábil e "maquiagem" de dados. Contudo, tal argumentação não merece prosperar. As Demonstrações Contábeis apresentadas pela empresa 3MP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA foram elaboradas e assinadas por profissional de contabilidade devidamente habilitado, documento este que goza de fé pública e presunção de veracidade e legalidade.

Não cabe à Comissão de Licitação ou a esta Autoridade atuar como tribunal de auditoria ou conselho de classe para questionar a natureza técnica de lançamentos contábeis (como "títulos a receber de sócios") quando estes estão formalmente válidos perante a legislação comercial. Se a Recorrente entende haver má conduta profissional ou falsidade ideológica no balanço, o foro adequado para tal denúncia é o Conselho Regional de Contabilidade (CRC) ou o Poder Judiciário, e não a via estreita do recurso administrativo, que não comporta dilação probatória para aferir intenções subjetivas.

No mais, o Parecer Contábil emitido pelo setor competente desta Prefeitura, pautado na imparcialidade e na técnica, foi conclusivo. Ainda que tenham sido apontadas ressalvas quanto à classificação de determinados ativos, a reclassificação dos valores para fins de cálculo demonstrou que a empresa continua atendendo a todos os índices de liquidez e solvência exigidos pelo Edital. Ou seja, sob qualquer ótica de cálculo, seja a original da empresa ou a ajustada pela Contabilidade Municipal, a licitante é financeiramente apta. A Administração não pode inabilitar uma empresa baseada em "dúvidas" da concorrente quando os dados matemáticos comprovam a habilitação.

Adicionalmente, a exigência de comprovação de propriedade de maquinários, levantada pela recorrente, mostra-se improcedente, uma vez que tal requisito não estava previsto no instrumento convocatório. Acolher tal pleito violaria o princípio da vinculação ao edital.

Desta forma, a decisão do Agente de Contratação fundamentou-se corretamente nas manifestações técnicas e na legislação vigente, afastando as alegações de irregularidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP

## III. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICÁVEIS

A presente decisão pauta-se na rigorosa observância dos princípios que regem a licitação pública, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, em especial os da legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e competitividade.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, inciso I, estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, prestigiando a similaridade em detrimento de exigências excessivamente restritivas.

Por sua vez, a análise da qualificação econômico-financeira deve ater-se aos índices objetivos definidos no edital, garantindo que a licitante possua condições de cumprir o contrato, sem criar barreiras injustificadas à participação.

## IV. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

A análise dos argumentos apresentados pela recorrente e das contrarrazões, em cotejo com a legislação aplicável e os princípios basilares da licitação pública, demonstra a correção das decisões proferidas pelo Agente de Contratação.

A inabilitação pretendida pela recorrente baseia-se em um excesso de formalismo que não encontra amparo na realidade dos fatos nem na legislação. Ficou tecnicamente comprovado que a empresa 3MP ENGENHARIA detém atestados registrados no CREA (documentos dotados de fé pública) que cobrem as exigências de CBUQ e infraestrutura similar para os postes.

Da mesma forma, a saúde financeira da empresa foi validada pelo setor competente, restando comprovado o atendimento aos índices do edital.

A vinculação ao edital e a segurança jurídica do certame impedem a criação de novas exigências (como a prova de maquinário) ou a interpretação restritiva que ignore a similaridade técnica, essenciais para a ampla competitividade.

Desta forma, as decisões do Agente de Contratação revelam o completo atendimento às regras editalícias e aos princípios basilares da licitação pública, devendo ser mantidas.

## V. DECISÃO FINAL

Diante do exposto, e acolhendo integralmente a fundamentação e as decisões proferidas pelo Agente de Contratação, Eduardo Iba Romão, em 04 de dezembro de 2025, esta Prefeita Municipal **DECIDE:**

a) **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ROSALES GOMES CONSTRUTORA LTDA**, por ser tempestivo e atender aos requisitos formais.

b) No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, julgando-o **IMPROCEDENTE**.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP

c) **MANTER** integralmente as decisões proferidas pelo Agente de Contratação, Eduardo Iba Romão, em 04 de dezembro de 2025.

d) **RATIFICAR** a manutenção da ordem classificatória do processo que declarou habilitada e vencedora a empresa **3MP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** na Concorrência Eletrônica nº 05/2.025.

e) **DETERMINAR** o prosseguimento do processo licitatório, com a adjudicação do objeto à empresa vencedora.

f) **INTIMAR** a recorrente desta decisão.

Cafelândia (SP), 15 de dezembro de 2025.

**TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA**
Prefeita Municipal

**Prefeitura Municipal de Cafelândia**
**DIRETORIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

EDITAL Nº 047/2025

Ana Lúcia Garcia Parro, RG. 42.408.712-1, Diretora Municipal de Educação, no uso de suas atribuições, **convoca os docentes PEB I Efetivo - inscritos para Atribuição de Carga Suplementar**, para participarem da sessão de atribuição de classes e aulas como segue:

**U.E.: EMEB PROF ONIVALDO GREGÓRIO**

- PEB I: Na parte diversificada do Tempo Integral - Ensino Fundamental Anos Iniciais (período da tarde):

- Aulas de Orientação de Estudos de Língua Portuguesa/ Matemática
- Cultura Digital/Informática Educacional
- Linguagens Artísticas
- Recreação

**U.E.: EMEB PROF ANTONIO RUBI GIMENES**

- PEB I: Aulas de reforço (período da manhã e tarde)

Outras Informações:

- LOCAL DA ATRIBUIÇÃO: Sala de Reunião da EMEB "Prof.ª Cynira Vendramel" (Rua Pedro Theodoro, 143 – Centro)
- DATA da atribuição: 22/12/2025 (SEGUNDA–FEIRA)
- HORÁRIO: 8 horas
- O número de aulas será divulgado após finalizadas as atribuições nas U.E e de Carga suplementar na Diretoria de Educação.

Cafelândia (SP), 16 de dezembro de 2025.

*Ana Lucia Garcia Parro*
*Diretora Municipal de Educação*

1

**PODER LEGISLATIVO**

**Atos Legislativos**

**Atos de Mesa**

## CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA


CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119


# *ATO nº 225/25*

*"Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e especial e dá outras providências"*

***A MESA** da Câmara Municipal de Cafelândia, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, baixa o seguinte **ATO:***

***CONSIDERANDO que a Câmara Municipal promulgou a Lei nº 3.983, de 26 de Novembro de 2025, em razão da inércia do Chefe do Poder Executivo que deixou transcorrer seu prazo de sanção ou veto;***

***CONSIDERANDO a previsão contida tanto na Lei Orgânica do Município de Cafelândia como no próprio REGIMENTO INTERNO dessa Casa de Leis que autorizam abertura de créditos suplementares ou especiais;***

***CONSIDERANDO que, em regra, compete ao Poder Executivo a abertura por Decreto dos créditos suplementares e especiais;***

***CONSIDERANDO a inércia do Poder Executivo em proceder a respectiva abertura por Decreto referente a Lei nº 3.983, de 26 de Novembro de 2025, tanto que através do Ofício nº 421/2025, de 12 de dezembro de 2025, comunicou a impossibilidade de editar o pretendido Decreto;***

***CONSIDERANDO que a Sra. Prefeita Municipal não vetou o projeto de lei em questão, concordando tacitamente com ele.***

***CONSIDERANDO que a abertura no orçamento mencionado acima saíra das dotações do próprio Poder Legislativo, sem haver alteração no orçamento global e total do Poder Legislativo do exercício de 2025;***

**Art. 1º** Fica a Mesa Administrativa da Câmara Municipal autorizada a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) distribuídos na seguinte dotação:

010101 CORPO LEGISLATIVO
Ficha 07 - 01.031.0001.2081.0000 - DESPESA SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO – CÂMARA – 50.000,00
3.3.90.14.00 - DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL
F.R.: 001 00
01 - TESOURO
110 000 - GERAL

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA**
CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

**Art. 2º** O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

I - Anulação: 50.000,00

01 01 02 SECRETARIA DA CAMARA
Ficha 10 - 01.031.0002.2002.0000 Manutenção da Secretaria da Câmara
25.000,00
3.1.90.94.00 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS
F.R.: 001 00
01 TESOURO
110 000 GERAL

01 01 02 SECRETARIA DA CAMARA
Ficha 15 - 01.031.0002.2002.0000 Manutenção da Secretaria da Câmara
25.000,00
4.4.90.52.00 - Equipamentos e material permanente
F.R.: 001 00
01 - TESOURO
110 000 - GERAL

**Art. 3º** O Departamento de Contabilidade fica autorizado a proceder as adequações necessárias nos anexos da Lei 3.779, de 14 de dezembro de 2021 — Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, e anexos da Lei nº. 3.938, de 28 de agosto de 2024 — Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, em conformidade com os créditos abertos por esta lei.

**Art. 4º** Este ATO entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*C. M de Cafelândia, 17 de dezembro de 2025.*

***ADALBERTO DOS SANTOS***
*Presidente*

***RONALDO APARECIDO CAPARROZ GONZALES***
*1º Secretário*

***LUIS FABIANO CALDERARE***
*2º Secretário*

*Registrado e publicado na Secretaria Administrativa da C. M. de Cafelândia, em 17 de dezembro e1 2025.*

***Jackson Luís Calixto da Silva***
*Diretor Geral*

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA**
CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119


# *ATO nº 226/25*

*"Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e especial e dá outras providências"*

***A MESA** da Câmara Municipal de Cafelândia, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, baixa o seguinte **ATO:***

***CONSIDERANDO que a Câmara Municipal promulgou a Lei nº 3.984, de 09 de dezembro de 2025, em razão da inércia do Chefe do Poder Executivo que deixou transcorrer seu prazo de sanção ou veto;***

***CONSIDERANDO a previsão contida tanto na Lei Orgânica do Município de Cafelândia como no próprio REGIMENTO INTERNO dessa Casa de Leis que autorizam abertura de créditos suplementares ou especiais;***

***CONSIDERANDO que, em regra, compete ao Poder Executivo a abertura por Decreto dos créditos suplementares e especiais;***

***CONSIDERANDO a inércia do Poder Executivo em proceder a respectiva abertura por Decreto referente a Lei nº nº 3.984, de 09 de dezembro de 2025, tanto que através do Ofício nº 422/2025, de 12 de dezembro de 2025, comunicou a impossibilidade de editar o pretendido Decreto;***

***CONSIDERANDO que a Sra. Prefeita Municipal não vetou o projeto de lei em questão, concordando tacitamente com ele.***

***CONSIDERANDO que a abertura no orçamento mencionado acima saíra das dotações de (i) manutenção de processo legislativo, e (ii) manutenção da Secretaria da Câmara, consoante disposto no art. 2° da referida lei.***

***CONSIDERANDO que a modificação da dotação orçamentária em questão não afetará o orçamento do Poder Executivo, nem criará novas despesas, tendo em visto que se trata, tão somente, de remanejamento "interna corporis" para as o cumprimento das despesas realizadas pela Câmara Municipal com fornecedores e prestadores de serviço.***

***CONSIDERANDO a urgência na abertura do crédito suplementar indicado na Lei Municipal n° 3.984, de 09 de dezembro de 2025, pois tal quantia é necessária para que a Câmara Municipal honre seus débitos com pessoas físicas e jurídicas que forneceram mercadorias ou prestaram serviços.***

***CONSIDERANDO que o não pagamento de tais despesas no corrente ano gerará transtornos para a Câmara Municipal, prejudicando a regularidade de seus pagamentos e, em especial, causando dano aos seus fornecedores, pois ficarão sem o pagamento devido no final do ano.***

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA**
CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119


***CONSIDERANDO que a Sra. Prefeita Municipal se recusou a apresentar decreto executivo para a abertura do crédito adicional suplementar em questão.***

***CONSIDERANDO que a abertura no orçamento mencionado acima saíra das dotações do próprio Poder Legislativo, sem haver alteração no orçamento global e total do Poder Legislativo do exercício de 2025;***

**Art. 1º** Fica a Mesa Administrativa da Câmara Municipal autorizada a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância R$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais) distribuídos na seguinte dotação:

01 01 02 SECRETARIA DA CAMARA
Ficha 11 - 01.031.0002.2002.0000 Manutenção da Secretaria da Câmara
40.000,00
3.3.90.30.00 – Material de Consumo
F.R.: 001 00
01 - TESOURO

01 01 02 SECRETARIA DA CAMARA
Ficha 12 - 01.031.0002.2002.0000 Manutenção da Secretaria da Câmara
3.000,00
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física
F.R.: 001 00
01 - TESOURO

01 01 02 SECRETARIA DA CAMARA
Ficha 13 - 01.031.0002.2002.0000 Manutenção da Secretaria da Câmara
40.000,00
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
F.R.: 001 00
01 - TESOURO

**Art. 2º** O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes da anulação parcial das dotações orçamentárias abaixo discriminadas, totalizando o valor de R$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais):

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA**
CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119


010101 CORPO LEGISLATIVO
Ficha 03 - 01.031.0001.2001.0000 - Manutenção do Processo Legislativo
5.000,00
3.3.90.30.00 - Material de Consumo
F.R.: 001 00
01 - TESOURO
110 000 – GERAL

010101 CORPO LEGISLATIVO
Ficha 04 - 01.031.0001.2001.0000 - Manutenção do Processo Legislativo
5.000,00
3.3.90.35.00 - Serviços de Consultoria
F.R.: 001 00
01 - TESOURO
110 000 - GERAL

01 01 02 SECRETARIA DA CAMARA
Ficha 14 - 01.031.0002.2002.0000 Manutenção da Secretaria da Câmara
10.000,00
3.3.90.40.00 - Serviços de tecnologia da informação e comunicação – Pessoa Jurídica
F.R.: 001 00
01 - TESOURO
110 000 - GERAL

01 01 02 SECRETARIA DA CAMARA
Ficha 15 - 01.031.0002.2002.0000 Manutenção da Secretaria da Câmara
63.000,00
4.4.90.52.00 - Equipamentos e material permanente
F.R.: 001 00
01 - TESOURO
110 000 - GERAL

**Art. 3º** O Departamento de Contabilidade fica autorizado a proceder as adequações necessárias nos anexos da Lei 3.779, de 14 de dezembro de 2021 — Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, e anexos da Lei n°. 3.938, de 28 de agosto de 2024 — Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, em conformidade com os créditos abertos por esta lei.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA**
**CNPJ 49.890.148/0001-38**
**Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.**
**Fone/Fax (0xx14) 3554-1119**


**Art. 4º** Este ATO entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*C. M de Cafelândia, 17 de dezembro de 2025.*

***ADALBERTO DOS SANTOS***
*Presidente*

***RONALDO APARECIDO CAPARROZ GONZALES***
*1º Secretário*

***LUIS FABIANO CALDERARE***
*2º Secretário*

*Registrado e publicado na Secretaria Administrativa da C. M. de Cafelândia, em 17 de dezembro de 2025.*

***Jackson Luís Calixto da Silva***
*Diretor Geral*